



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.727941/2012-17
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-005.461 – 2ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2017
Matéria 10.606.4085 - IRPF - AJUSTE/GLOSA - DEDUÇÃO: DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CLAUDINET GIMENEZ
Interessado UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 48 a 52), relativa a imposto de renda da pessoa física, emitida em 19/11/2012, pela qual se procedeu à glosa de deduções de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2011. Essa alteração implicou lançamento de imposto suplementar de R\$ 6.292,00 que acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, montou a R\$ 11.995,69, cientificado à contribuinte em 29/11/2012 (e-fl. 58).

Tal notificação decorreu falta de comprovação, após regular intimação, do efetivo pagamento de despesas médicas no montante de R\$ 22.880,00; alegou o contribuinte que o valores teriam sido pagos em espécie, sem qualquer comprovação de seu ônus financeiro.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 27/12/2012, à e-fl. 02 dos autos, na qual o contribuinte afirmou que tinha 84 anos de idade e realizou despesas médicas próprias pagas em dinheiro, mas apresenta declarações dos próprios médicos sobre tal ocorrência.

A impugnação foi apreciada na 20ª Turma da DRJ/SPI que, por unanimidade, em 12/03/2013, no acórdão 16-44.676, às e-fls. 102 a 106, julgou a impugnação improcedente por falta de documentação hábil e idônea para comprovar as despesas declaradas.

Recurso voluntário

Inconformado, o contribuinte, em 10/05/2013, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 117 a 120, no qual alega, em resumo, que:

- fez prova cabal de que utilizou os serviços psiquiátricos e odontológicos e pagou por eles;
- os beneficiários dos pagamentos confirmam que receberam os valores e realizaram os serviços;
- se o fisco não comprova a falsidade ou inexatidão dos documentos apresentados, devem ser eles reconhecidos;
- exigência de extrato bancário ou cópia de cheque para comprovação das despesas excede o que a lei demanda, pois há presunção de validade dos recibos pelo princípio da boa-fé.

Acórdão CARF

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento julgou o recurso voluntário em 16/02/2016, resultando no acórdão nº 2401-004.122, às e-fls. 152 a 162, assim ementado:

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

O acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão da não comprovação do pagamento exigido na Notificação de Lançamento. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira (Relator) e Luciana Matos Pereira Barbosa, que dava provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira fará o voto vencedor.

RE do contribuinte

Em 11/04/2016 (e-fl. 167), o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento e, em 26/04/2016, interpôs recurso especial de divergência, às e-fls. 170 a 182.

O contribuinte aponta divergência de entendimentos em acórdão que, diferentemente do recorrido, acatam os recibos como prova da despesa médica, bem como que essas sejam pagas em espécie. Alega ainda que no processo administrativo 10830.723077/2001-01, em que ocorreram as mesmas glosas, de despesa e para o mesmo contribuinte, relativamente à declaração de ajuste anual de 2007, para pagamentos em espécie aos mesmos profissionais foram aceitas as deduções das despesas, ainda em sede de DRJ.

Como paradigmas da divergência, indica os acórdãos: nº 102-47.888, da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e nº 2802-002.894 da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento.

Admissibilidade do RE do contribuinte

A Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção da CARF, em 10/06/2016, através do despacho de e-fls. 212 a 218, deu seguimento ao RE da Fazenda, para que fosse analisada a divergência a respeito da comprovação de despesas médicas pagas em espécie por meio de recibos e declarações dos respectivos profissionais de saúde.

Contrarrazões da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do despacho de admissibilidade do recurso especial e divergência, em 08/08/2016 (e-fl. 219); e apresentou contrarrazões em 20/08/2016, às e-fls. 220 a 230.

No contra-arrazoado o Procurador argumenta:

a) a regra é a tributação, a dedução/isenção é exceção, por isso essa merece interpretação restritiva;

b) para que se faça jus às deduções da declaração de ajuste anual é indispensável a comprovação com todos os requisitos legais, tal ônus é do contribuinte;

c) documentos particulares (recibos e declarações) provam a declaração, mas não o fato declarado, cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de tais fatos com outros documentos;

d) a presunção de veracidade dos recibos e declarações particulares só vale para as partes envolvidas, contestada por terceiros, o ônus de provar os fatos declarados cabe ao interessado;

e) apresenta jurisprudência administrativa que confortam sua tese e pede que seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Acerca do assunto, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, a partir de dúvida razoável, bem como a pagamentos especificados e comprovados. Nesse sentido, é oportuno, conferir o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que traz essas condições para dedução desse tipo de despesa:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes

CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que (a) as deduções estão sujeitas à comprovação e (b) deduções exageradas poderão ser glosadas inclusive sem audiência do contribuinte, conforme a seguir reproduzido:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame. Em uma visão sistêmica da legislação tributária, verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Portanto, em vista do exposto, podemos concluir que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais: (a) a prestação de serviço tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e (b) que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte.

Todavia, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é não só direito **mas também dever** da Fiscalização exigir provas adicionais ou da efetividade do serviço, e/ou do beneficiário deste e/ou do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea no caso de tal exigência, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Entendo que a conclusão acima esteja alicerçada no art. 73 do RIR/99, já transcrito.

Dessarte, concluo que o acórdão recorrido esteve correto ao acatar o entendimento da instância de piso.

Conclusão

Pelos motivos acima expostos, voto por conhecer do recurso especial do contribuinte, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão de recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

